

**APROVADO**  
EM: 31/03/17

**PRESIDENTE**

Aprovado em 1 Discussão em 01/04/17

Assinatura do Presidente

Aprovado em 2 Discussão em 02/04/17

PARECER CONJUNTO FAVORÁVEL DAS  
COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL E OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE  
LEI N.º 01/2017 - L, ALTERA  
DISPOSITIVOS DA LEI N.º 709/1993, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**APROVADO**  
REDAÇÃO FINAL  
EM: 01/04/17  
**PRESIDENTE**

## I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 001/2010 - L, Altera Dispositivos da Lei nº 709/1993, e dá outras providências

O referido Projeto de Lei aponta em sua justificativa que o inciso IV do referido artigo, acrescido pela Lei 919/98, que estabelece a exigência de distanciamento mínimo entre os postos de abastecimento de combustíveis, padece de inconstitucionalidade.

## II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Não obstante a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, estabeleça que é da competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, a Carta Magna não conferiu poderes ilimitados para que este pudesse livremente disciplinar matérias que também são da competência de outros entes públicos.

Nesse sentido, importa observar que a atividade de exploração de revenda a varejo de combustíveis é disciplinada pela Lei Federal nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo e ainda institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Insta também salientar que o Decreto 2.455/98, que regulamentou a Lei 9.478/97, esclarece com nitidez em seu artigo 14, que *“a ANP regulará as atividades da indústria do petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível, no sentido de preservar o interesse nacional, estimular a livre concorrência e a apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade, pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo”*

Cumprido por fim ressaltar, que é a Portaria 116 da ANP, de 06 de julho de 2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. Destaca-se, por sua importância, o artigo 7º, que assim versa:

*“Artigo 7º: A construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverão observar normas e regulamentos:*

*I - da ANP*

*II - da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT*

*III - da Prefeitura Municipal*

*IV - do Corpo de Bombeiros*

*V - de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável*

*VI - de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor*

**Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP.**

### III - JUSTIFICATIVA

Pelo exposto, evidencia-se que ao se criar a vedação de coexistência de dois estabelecimentos a menos de 1.000 metros de distância, o legislador municipal, de modo arbitrário, elegeu a referida distância como margem de segurança para a exploração da atividade, levando em conta apenas a exploração anterior da atividade por outrem que primeiro se instalou, nada indicando tenha utilizado critério técnico apto e suficiente ao fim pretendido.

Vale dizer que não há referência a qualquer estudo técnico recomendando a fixação da distância mínima imposta pelo legislador municipal, sendo ainda importante frisar que as medidas para garantir a segurança da atividade em tela já foram fixadas pela ANP (armazenamento subterrâneo segundo as normas da ABNT). Assim, não é a observância da distância que garantirá a segurança da exploração da atividade.

Dessa forma, uma vez que a regulação da atividade em apreço é realizada por normas federais, resta provada que a exigência de distância mínima de 1.000 metros entre dois postos imposta pela lei municipal à liberdade e à propriedade, para preservação da segurança, constitui-se como excesso à capacidade de legislar do Município, fugindo ao princípio da proporcionalidade. Isto porque o exercício de atividade econômica perigosa não autoriza, por si só, o Município a discipliná-la livremente, pois como já frisado anteriormente no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, a competência do Município tem como norte assunto de interesse local.

Assim, estando fixadas as normas técnicas pela Agência Nacional de Petróleo, no exercício da sua competência, para a exploração da atividade de revenda a varejo de combustíveis, sendo obrigatório o armazenamento subterrâneo do combustível, e, observadas necessariamente as normas técnicas que regem sua construção, configura-se a intervenção do Município na liberdade econômica em área de regulação subordinada à União, sem que esteja presente, portanto, um interesse local.

Trata-se, então, de norma que impede a livre concorrência nesta área de atividade, por meio de critério genérico que impõe a manutenção de distância com o intuito de preservar a segurança. É, repete-se, intervenção arbitrária não fundamentada na liberdade econômica pelo Município, afigurando-se a restrição uma medida desnecessariamente gravosa, exagerada ao fim pretendido, que afeta a livre concorrência e o abastecimento.

Corroborar com esse entendimento a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, que, em julgamento do Recurso Extraordinário 217.029/SC, no qual se discutia lei municipal que estabelecia distância mínima entre postos de revenda de combustível,

tendo como Relator o **Ministro Marco Aurélio**, em decisão monocrática, assim decidiu:

*“Corte de origem em harmonia com precedentes do Plenário, muito embora relativos a farmácias. Prevaleceu a conclusão sobre o caráter simplesmente indicativo do setor privado, tal como previsto no artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Confira-se com o que decidido no Recurso Extraordinário 199.517-3. 3. Destarte, não se pode ter como infringida a autonomia municipal no que a Corte de origem glosou a proibição do Município relativamente à abertura de novo estabelecimento comercial similar ou existente dentro de uma distância de quinhentos metros. O ato do Município acabou por criar uma verdadeira reserva de mercado, conflitando com princípios contidos na Carta da República, especialmente o da livre concorrência, no que apenas beneficia os cidadãos.”*

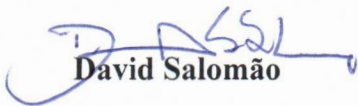
#### IV - PARECER:

Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

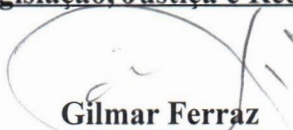
Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 001/2017 - L encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida à competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 29 de março de 2017.

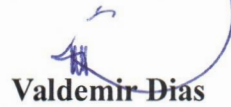
#### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

  
**David Salomão**

Presidente

  
**Gilmar Ferraz**

Relator

  
**Valdemir Dias**

Membro

**Álvaro Python**

Presidente

#### Comissão de Obras e Serviços Públicos

  
**Adinilson Pereira**

Relator

  
**Jorge Bezerra**

Membro